



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600663-70.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, IBRAPE PESQUISA LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogado do(a) RECORRIDO: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766

Ementa.

Eleições 2020. **Município de União dos Palmares**. Recurso. Representação. Pesquisa de Opinião. Ausência de Provas de irregularidades em sua confecção e divulgação. Metodologia. Menção à composição quanto ao grau de instrução e ao nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência. Não aplicação de multa ou qualquer outra penalidade. Conhecimento e Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de recurso interposto pelo **IBRAPE PESQUISA LTDA – ME** e por **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL)**, este, atual prefeito do município de UNIAO DOS PALMARES/AL, eleito no pleito de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral.

O juízo de origem julgou procedente representação formulada por **SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE”**, aplicando multa aos Recorrentes no valor de R\$ 53.205,00, em face de divulgação de pesquisa de intenção de voto com supostas irregularidades.

Segundo a sentença, o instituto de pesquisa recorrente não teria comprovado ter realizado a pesquisa com plano amostral e ponderação quanto a grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Em suas razões recursais, os apelantes **IBRAPE PESQUISA LTDA – ME** e por **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL)** deduziram, em resumo, as seguintes alegações:

a) que o IBRAPE atua no mercado de pesquisa política há mais de 25 anos, sem ter sofrido nenhuma penalidade, por não realizar pesquisa fraudulenta;

b) a pesquisa ora glosada foi devidamente registrada no sistema informatizado do TRE-AL, preenchendo todos os requisitos legais, conforme a metodologia informada e esclarecimentos técnicos ofertados pelo estatístico Gênesis Neris de Jesus, mesmo não tendo constado em seu questionário explícito pergunta sobre o grau de instrução e nível econômico dos entrevistados;

c) um precedente do TRE de São Paulo entendeu por lícita pesquisa do instituto DATAFOLHA semelhante à destes autos.

Apesar de intimados, os Recorridos **SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE”** não ofertaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na reforma ou na manutenção do julgado. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e passo ao exame de mérito, porquanto não há preliminares a serem enfrentadas.

No caso dos autos, houve a aplicação de multa aos Recorrentes pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, por suposta divulgação de pesquisa irregular relativa ao pleito majoritário de 2020 de União dos Palmares-AL.

Figuram como recorrentes o instituto **IBRAPE PESQUISA LTDA – ME** e **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR (KIL)**, este, atual prefeito daquela localidade, sendo os dois punidos com a pena pecuniária de R\$ 53.205,00.

Acatando representação manejada por **SEBASTIÃO DE JESUS** e **COLIGAÇÃO “UNIAO QUE VOCE MERECE”**, a decisão de primeira instância entendeu que a pesquisa não teria, em seu plano amostral e ponderação, menção ao grau de instrução e ao nível econômico dos entrevistados.

Pois bem, dito isso, verifico, nos autos, que a pesquisa foi registrada nos sistemas informatizados desta Justiça Especializada e foi divulgada nos sites CADAMINUTO e BR104, conforme abaixo (ID 5808463):

a) CADAMINUTO: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/11/04/em-uniao-dos-palmares-kil-freitas-lidera-intencao-de-votos-mostra-ibrape> (<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/11/04/em-uniao-dos-palmares-kil-freitas-lidera-intencao-de-votos-mostra-ibrape>): divulgada em 4/11/2020, com a manchete: **Em União dos Palmares, Kil Freitas lidera intenção de votos, mostra Ibrape**;

b) BR104: divulgada em 5/11/2020, com a manchete: **Prefeito Kil é o mais rejeitado entre os 7 candidatos, aponta pesquisa – Foi o próprio Areski Freitas quem contratou a pesquisa**.

Realmente, conforme noticiado na manchete do BR104, o prefeito reeleito, ora recorrente, **ARESKI FREITAS (KIL)**, foi quem contratou a pesquisa ao outro recorrente **IBRAPE**, consoante registra o documento sob o ID 5809663.

Assim, os fatos atinentes a quem contratou a aludida pesquisa e relativamente à sua divulgação são incontestáveis e não foram refutados pelos recorrentes.

Litiga-se, como já dito, sobre a ausência ou não de todos os dados exigidos pela legislação de regência, notadamente se a pesquisa teria levado em consideração a composição quanto a grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência.

Sobre essa temática, tem-se os normativos abaixo:

a) Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, **grau de instrução, nível econômico** e área física de realização do trabalho a ser executado; intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

b) Resolução TSE nº 23.600/2019:

(...)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle)**, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I, a VII e § 1º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art33):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, **grau de instrução, nível econômico do entrevistado** e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

Art. 17. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art33), e 105, § 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art105).**

(...)

Assim, recaem sobre os recorrentes suspeitas de irregularidade na coleta e na divulgação dos dados.

Todavia, os esclarecimentos prestados pelo instituto IBRAPE elidem, de forma satisfatória, as dúvidas existentes, porquanto trazem clareza na coleta dos dados e na sua divulgação, evidenciando-se transparência do procedimento da consulta popular ora realizada.

Com efeito, consta da metodologia da pesquisa, dentre outros, os seguintes dados (ID 5809563):

(...)

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa quantitativa por amostragem ponderada por sexo, idade e **grau de instrução**, com escolha aleatória dos entrevistados para aplicação de questionário estruturado e abordagem pessoal em pontos de fluxo populacional e domicílio. O universo da pesquisa é composto pela população votante com 16 anos ou mais do município de União dos Palmares no Estado de Alagoas.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, **grau de instrução e nível econômico do entrevistado**; intervalo de confiança e margem de erro:

a) Público pesquisado: Eleitores com 16 anos ou mais, residentes e com domicílio no município de União dos Palmares - AL em outubro de 2020. b) Tipo de amostra: Amostra representativa do eleitorado do município de União dos Palmares /Alagoas selecionada em dois estágios: 1º estágio: Seleção aleatória das localidades/conglomerados populacionais (povoados e bairros/ruas da sede de União dos Palmares - AL) a serem pesquisadas, a partir dos setores censitários definidos pelo IBGE totalizando 46 localidades; 2º estágio: Seleção dos respondentes dos povoados e da sede do município, escolhidos através de estratos amostrais proporcionais, em função de estratificações significativas, quais sejam gênero e faixa etária, de acordo com as características do eleitorado em estudo, com base em dados do TSE/TRE sobre o perfil do eleitorado por sexo e faixa etária (setembro/2020). A representatividade da amostra em relação às estratificações por grau de instrução e nível econômico é assegurada mediante a distribuição geográfica da amostra no universo pesquisado. As entrevistas são pessoais e domiciliares. c) Intervalo de Confiança/Margem de Erro: O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada é de 3,43% para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. d) TAMANHO DA AMOSTRA: 800 entrevistados. [eleitorado: 44.953 – TSE/2020].

(...)

Não bastasse isso, o estatístico responsável pela pesquisa, Sr. GÊNESIS NERIS DE JESUS apresentou as seguintes justificativas (ID 5809013):

(...)

Pensando nessas hipóteses de cometimento de erros não-amostrais, em suas consequências para a pesquisa oficial em União dos Palmares - AL e, sobretudo, na defasagem dos dados do Censo 2010 (IBGE) e demais fontes oficiais de dados, optou-se pela utilização de uma pesquisa piloto qualitativa, que versasse sobre questões relacionadas ao perfil do eleitorado e do candidato ideal, além dos assuntos mais recorrentes na população local, sobre seus problemas, anseios, desejos e necessidades, servindo como arcabouço para a construção de um instrumento de coleta de dados para uma pesquisa quantitativa/eletoral posterior e formatação de uma amostra representativa do eleitorado municipal, minimizando as dificuldades na localização dos eleitores com as características **socioeconômicas e de instrução escolar** previstas pelos normativos legais que regulamentam as pesquisas eleitorais. Nesse sentido, foram pesquisados domicílios/pessoas com renda superior a 05 **salários-mínimos e respectivos graus de escolaridade** nas localidades do Centro/Sede do município, Jaguaribe e Fatima. Pesquisou-se também domicílios/pessoas com renda entre 02 e 05 salários-mínimos e respectivos graus de instrução nas localidades de Alto do Cruzeiro, Vila Kennedy, Alto da Boa Vista, Costa e Silva, Roberto Correia, Cohab Nova e Cohab Velha. Além dessas, foram pesquisadas também outras áreas do município, localizadas na zona rural, com faixa de renda de até 02 salários-mínimos e respectivos graus de escolaridade, a exemplo de Caboge, Varzea Grande, Pindoba 1 e Jacinto.

(...)

Dessa maneira, percebe-se que os aspectos da renda e do grau de escolaridade dos eleitores entrevistados foram observados implicitamente na formatação da pesquisa, na coleta dos dados e, de consequente, na divulgação dos resultados.

Não, há, em verdade, nada que possa macular a pesquisa objeto desta representação, cedejo que a sistemática/metodologia adotada pelo instituto recorrente demonstra o zelo, o profissionalismo e o cuidado técnico na realização do trabalho.

Pensar diferente seria imputar responsabilidade por ilícito não provado, baseando-se em indesejável presunção de culpa, destituída de certeza.

A atuação do IBRAPE alicerça-se em razoável interpretação jurídica sobre a matéria objeto deste feito, com os devidos e oportunos esclarecimentos, sanando as incoerências agitadas pelos recorridos.

Não há evidências de que o IBRAPE tenha agido de má-fé, porquanto não se demonstrou um direcionamento da pesquisa para beneficiar o prefeito reeleito ARESKI DE FREITAS. Por isso, deve-se, a falta de prova em contrário, dar credibilidade aquele instituto que atua no mercado de pesquisa política há mais de 2 décadas.

Os recorrentes, ao que tudo indica, mencionaram todos os dados exigidos pela legislação de regência, notadamente o período de realização da coleta, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, além de dados referentes ao grau de escolaridade e nível econômico do corpo de votantes consultado. A par disso, penso que não houve ofensa ao espírito da norma em tela.

O só fato de não haver no questionário pergunta sobre o grau de instrução e nível econômico dos entrevistados não enseja concluir pela fraude e nem direcionamento indevido de resultados, em virtude dos esclarecimentos mencionados.

Esse proceder é do mérito do próprio trabalho, seguindo a conveniência do instituto de pesquisa, das peculiaridades locais, das facilidades de aplicação de questionários, de custos econômicos, dentre outros fatores, não havendo na legislação de regência determinação no sentido que a Justiça Eleitoral deva interferir nos critérios de opção do instituto de pesquisa, que é uma peça técnico-científica.

Nesse sentido, segue a ementa de um recente precedente do TRE de São Paulo em caso semelhante ao dos presentes autos:

Ementa.

Mandado de segurança – Pesquisa Eleitoral – Impugnação do plano amostral apresentado, e concessão de liminar para sua não divulgação – Conhecimento do writ e concessão da liminar para autorizar que se dê conhecimento dos resultados da pesquisa realizada, com a inclusão de esclarecimentos, nos termos do art. 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/19.

(TRE/SP – MS **0600723-40.2020.6.26.0000** – publicado em Sessão do dia 12/11/2020)

A Resolução TSE Nº 23.600/2019, que dispõe acerca das regras de pesquisas eleitorais, em nenhum dos seus dispositivos ordena que os critérios usados pelo instituto responsável observem a proporcionalidade exata ou aproximada sobre tais índices, deixando essas escolhas ao livre arbítrio do instituto de pesquisa para defini-los. A esse respeito, segue um aresto do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. RESULTADO. DIVULGAÇÃO. CRITÉRIO ART. 1º DA RES.-TSE Nº 23.364/2011. OBEDIÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há como afastar a conclusão da Corte Regional no sentido de que foram devidamente obedecidos todos os critérios estabelecidos no art. 1º da Res.-TSE nº 23.364/2011, alusivos ao registro da pesquisa eleitoral. Analisar a alegação de que não houve a indicação do nível econômico dos entrevistados, encontra óbice no vedado reexame de fatos e provas dos autos, a teor dos Enunciados Sumulares nos 279/STF e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(...)

O agravo não prospera, ante a inviabilidade do recurso especial. A Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que, na espécie, a pesquisa eleitoral em questão obedeceu todos os critérios fixados pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.364/2011, inexistindo motivo para impedir a sua divulgação. A propósito, confira-se:

O recurso desmerece provimento porque, consoante consignado na sentença, "é de se observar que a empresa representada comprovou que também observará nas perguntas formuladas aos entrevistados a questão relativa ao nível econômico dos entrevistados, inclusive apresentando quadro do percentual de cada um dos níveis selecionados, de acordo com dados obtidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE" (f. 76).

Como se percebe, a hipótese não é de ausência de definição do plano amostral e do critério de ponderação, porquanto foram obedecidos os rígidos critérios fixados para o ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo I, da Resolução TSE no 23.364/2011.

No pedido de registro da pesquisa dirigido ao Juízo Eleitoral (f. 13117), percebe-se que, no plano amostral, há a indicação dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico do entrevistado, o que atende ao disposto no artigo 1, inciso IV, Resolução TSE no 23.364/2012 ("IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro").

Note-se que, tanto na Lei nº 9.504/1997, quanto na Resolução TSE nº 23.364/11, não há normatização quanto a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não se especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra, mas tão só a exigência de que a pesquisa seja registrada 05 (cinco) dias antes da divulgação e que sejam prestadas as informações relacionadas nos respectivos artigos da legislação de regência, de modo que cada candidato pode fazer a sua e divulgá-la até em jornais como matéria paga porque não há esta vedação.

Portanto, se não existe norma específica para o método da pesquisa a ser adotado e apesar da discussão acerca da cientificidade no método de amostragem por quotas, não basta a simples impugnação para impedir a divulgação do resultado, porquanto se faz imprescindível a indicação por parte do impugnante de dados relevantes a indicar que a pesquisa questionada está maculada por fraude, seja na coleta dos dados, seja na manipulação dos resultados, com a finalidade influenciar, negativa ou positivamente, num ou noutro sentido, visando induzir em erro o eleitorado.

(...)

(TSE - AJ nº 120239 - CURITIBA - PR - Acórdão de 01/10/2013 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - DJE de 16/10/2013, Página 57)

Assinale-se, por fim, que os critérios de ponderação dos dados parecem ter sido fielmente observados quando da confecção da pesquisa, não tendo o condão, na espécie, de desequilibrar a disputa daquele certame.

Forte em todas essas razões, ante a falta de prova de ilicitude nas ações dos apelantes, conheço e dou provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

03/05/2021 15:35:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8256063**



21050315050314500000008075692

IMPRIMIR

GERAR PDF